



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE RONDÔNIA CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral infra assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, **FORMULA**

**REPRESENTAÇÃO**

Em face do Senhor **Alcides José Alves Soares Júnior**, Procurador do Município de Alto Paraíso, pelas razões abaixo delineadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**I - DOS FATOS**

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alto Paraíso, atinente ao exercício financeiro de 1994, consubstanciada no Processo n. 120/1996/TCER, recebeu julgamento irregular pelo Tribunal de Contas que, diante da constatação de irregularidades em processos administrativos do órgão, imputou débito e cominou multa ao Vereador Presidente daquela Casa Legislativa, o Senhor Dário Lopes da Silva, nos termos do Acórdão n. 340/1997-Pleno.

Ocorre que até a presente data, **passados mais de 20 anos** da prolação do *decisum* referenciado, não houve o ressarcimento dos valores devidos, mesmo diante de diversas investidas da Corte em requerer a adoção de medidas quanto à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações.

Com efeito, ao Procurador Municipal, Senhor Alcides José Alves Soares Junior, foi determinada a adoção de medidas para o ajuizamento de ação judicial para cobrança da dívida.

Depreende-se dos autos (n. 120/1996/TCER) que por três vezes a Corte determinou ao mencionado Procurador que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere dos Ofícios n. 612/PGMPC/2012, de 13.11.2012; n. 228/2013/DEAD, de 26.09.2013; e n. 035/2014/DEAD, de 04.02.2014.

Todavia, as Certidões constantes às fls. 248 e 255 noticiam a inexistência de qualquer manifestação por parte da referida autoridade.

Ademais, ainda no exercício de 2003, mediante o Ofício n. 006/PG/TCER-2003, de 25.03.2003, lavrado pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Kazunari Nakashima, determinou-se ao Senhor José



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Antônio de Freitas, Prefeito Municipal à época, a adoção de providências quanto à cobrança judicial do débito imputado no Acórdão n. 340/1997-Pleno.

Diante do insucesso da medida, a Procuradoria-Geral do MPC expediu o Ofício n. 006/PG/TCER-2005, de 14.04.2005, ao então Prefeito, Senhor Altamiro Souza da Silva, novamente determinando o ajuizamento de ações de cobrança e solicitando informações acerca das providências adotadas.

Ainda assim, observa-se dos autos que ambos os chefes do Poder Executivo quedaram-se inertes diante das diligências do *Parquet*, pelo que inexistente nos autos qualquer informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida por eles determinada com vistas ao ressarcimento do dano ao erário.

Todavia, em relação aos Senhores José Antônio Freitas, Prefeito no exercício de 2003, e Altamiro Souza Silva, Prefeito no exercício de 2005, dado o lapso temporal transcorrido desde sua notificação pela Corte de Contas (14 e 16 anos, respectivamente), a pretensão punitiva<sup>1</sup> encontra-se prescrita, consoante previsão do art. 1º, I, da Decisão Normativa n. 05/2016/TCER.

Assim, malgrado tais autoridades sejam igualmente responsáveis, a presente representação atingirá apenas o Senhor Alcides José Alves Soares Junior, Procurador do Município de Alto Paraíso, o qual foi devidamente instado a adotar medidas de cobrança e, como demonstrado, omitiu-se em diversas oportunidades.

## **II – DO DIREITO**

O art. 71, §3º, da Carta da República de 1998, estabelece que “*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.*”

---

<sup>1</sup> Em relação à pena de multa, com base no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

No que se refere à execução das decisões das Cortes de Contas que imputem débito ou multa, malgrado constituam título executivo por força do dispositivo constitucional, resta assentado na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.

Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.**

2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.**

3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002) (destaquei)**

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o crédito oriundo da aplicação de multa deverá ser revertido para o ente a que se vincula o órgão sancionador, diferentemente do crédito advindo do reconhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de dano ao erário, cujo crédito e competência de cobrança pertencem ao ente lesado,  
*verbis:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA A DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS. 1. Em diversos precedentes esta Corte concluiu que a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual é do próprio ente municipal fiscalizado, em razão do resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223037-1/SE, de relatoria do Min. Maurício Corrêa (AgRg no Ag 1215704/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1065785/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.10.2008; e REsp 898.471/AC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 2. Contudo, a mudança de entendimento ora preconizada decorre, com todas as vênias dos que vinham entendendo em contrário, de interpretação equivocada do mencionado julgamento, especificamente em razão da redação do item 2 de sua ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223037, Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 2.8.2002). 3. Com base no precedente da Corte Suprema, extraiu-se a exegese de que em qualquer modalidade de condenação - seja por imputação de débito, seja por multa - seria sempre o ente estatal sob o qual atuasse o gestor autuado o legítimo para cobrar a reprimenda. Todavia, após nova análise, concluiu-se que o voto de Sua Excelência jamais caminhou por tal senda, tanto assim que, no âmbito do Tribunal de Contas da União tal tema é vencido e positivado por ato



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativo daquela Corte de Contas. 4. Em nenhum momento a Suprema Corte atribuiu aos entes fiscalizados a qualidade de credor das multas cominadas pelos Tribunais de Contas. Na realidade, o julgamento assentou que nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem - com toda a razão - detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas. 5. Diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada, tais como, *verbi gratia*, nos casos de contas julgadas irregulares sem resultar débito; descumprimento das diligências ou decisões do Tribunal de Contas; embaraço ao exercício das inspeções e auditorias; sonegação de processo, documento ou informação; ou reincidência no descumprimento de determinação da Corte de Contas. 6. As multas têm por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia em sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador. Em decorrência dessa distinção essencial entre ambos - imputação de débito e multa - é que se merece conferir tratamento distinto. 7. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. 8. "Diferentemente, porém, do que até aqui foi visto, em se tratando de multa, a mesma não deve reverter para a pessoa jurídica cujas contas se cuida. Nesse caso, deve reverter em favor da entidade que mantém o Tribunal de Contas." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*). 9. Não foi outra a solução preconizada pelo próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria n. 209, de 26 de Junho de 2001 (BTCU n. 46/2001), relativa ao Manual para Formalização de Processos de Cobrança Executiva, no qual se destacou que "a multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional". Em seguida, por meio da Portaria-SEGCEX n. 9, de 18.8.2006, também relativa ao Manual de Cobrança Executiva (BTCU n. 8/2006), a Corte de Contas da União dispôs: A multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional e sua execução judicial está sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da União/AGU. 10. Logo, mesmo nos casos em que a Corte de Contas da União fiscaliza outros entes que não a própria União, a multa eventualmente aplicada é revertida sempre à União - pessoa jurídica a qual está vinculada - e não à entidade objeto da fiscalização. 11. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos Tribunais de Contas Estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. 12. Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - *in casu*, o Estado do Rio Grande do Sul - ,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que atuará por intermédio de sua Procuradoria. 13. Agravo regimental provido.” AgRg no Resp nº. 1.181.122/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julg: 06/05/2010, 2ª Turma.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” REsp nº. 1.231.075/RS, Min. Teori Albino Zavascki, julg: 10/05/2011, 1ª Turma.

Deste modo, ao tratar-se de decisões que cominem multa aos jurisdicionados, sua execução é de competência do ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas.

Por outro lado, as decisões que imputam restituição de determinada quantia deverão ser executadas pelos titulares da representação judicial dos entes cujos patrimônios foram lesados.

No âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que estabelece o “*sistema de acompanhamento dos processos administrativos e judiciais instruídos com os títulos expedidos pelo Tribunal de Contas*”.

Consta do normativo que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia<sup>2</sup>.

Já em relação aos débitos, a IN n. 42/2014/TCE-RO estabelece que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, deverão adotar medidas

---

<sup>2</sup> Art. 2º. [...] § 1º. Compete à Procuradoria-Geral do Estado promover a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, consoante se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, *litteris*:

Art. 1º. O Estado, **os Municípios** e as entidades da Administração Indireta, por meio de suas Procuradorias ou de seus representantes legais, deverão prestar informações, sempre que requisitadas, relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º. **As Procuradorias ou, na sua ausência, os representantes legais das entidades mencionadas no artigo anterior**, no caso de débito devido ao erário estadual, municipal ou a entidade da administração indireta, deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias ou em prazo estabelecido em lei específica do Estado ou do Município, contados do recebimento do título executivo, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, eles são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o crédito empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

De modo que a omissão dos referidos agentes em efetuar a cobrança atenta contra a credibilidade do sistema de controle, jogando por terra todo o trabalho realizado pelo Tribunal na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/96<sup>3</sup>,  
*verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n.º. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º. 693/12)

Idêntica previsão consta no art. 3º da IN n. 42/2014/TCE-RO,

*ipsis litteris*:

Art. 3º. Constatada a inércia dos representantes do Estado e dos Municípios, bem como das entidades da administração indireta estaduais e municipais, no ajuizamento e acompanhamento das execuções judiciais, o Tribunal de Contas assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, contado do recebimento da notificação, para o ajuizamento da ação de execução ou para regularizar o andamento do processo.

Parágrafo único. Persistindo a omissão, mediante prévia informação do Presidente, caberá ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas oferecer Representação.

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem assegurar o recebimento do débito constatado pela Corte.

---

<sup>3</sup> Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**II.i – Do Dever de Agir do Procurador Municipal e do Chefe do Poder Executivo**

A busca de receitas pelo Estado junto aos cidadãos visa possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, etc.

Com efeito, o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, os responsáveis deveriam valer-se das competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade.

A esse respeito, eis a lição de Carrazza<sup>4</sup>:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora*** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (destaquei)

---

<sup>4</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, página 402.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Consoante literalidade do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, *“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”*.

Malgrado o débito imputado pela Corte possuir natureza não tributária, a norma posta não pode ser interpretada isoladamente, tal como defendeu Carlos Valder do Nascimento ao comentar o disposto no citado art. 11 da LRF<sup>5</sup>:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.**

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão dos agentes responsáveis em adotar as providências cabíveis para quitação da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias.

---

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tal conduta, assaz deletéria, subsume-se à hipótese dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, a que se referem os artigos 10, X, e 11, *caput* e II, da Lei 8.492/1992<sup>6</sup>, cuja persecução compete ao Ministério Público Estadual.

**II.ii - Da Inércia do Procurador Municipal e do Chefe do Poder Executivo**

Malgrado a necessidade premente de adoção de medidas de cobrança, a análise dos autos n. 120/1996/TCER, revela acentuada omissão na cobrança do débito imputado no Acórdão n. 340/1997-Pleno, bem como na prestação das informações requeridas pelo Tribunal.

Conforme narrado ao início, em diversas oportunidades, a Corte alertou os responsáveis quanto à imperiosa necessidade de implementar medidas visando à efetivação da condenação havida no Acórdão n. 340/1997-Pleno, como repisado na sequência:

- Ofício n. 006/PG/TCER-2003 ao Senhor José Antônio Freitas, Prefeito municipal no exercício de 2003 (fls. 234/235);
- Ofício n. 006/PG/TCER-2005 ao Senhor Altamiro Souza Silva, Prefeito municipal no exercício de 2005 (fls. 237/239);

---

<sup>6</sup> **Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

[...]

**X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

- Ofícios n. 612/PGMPC/2012; 228/2013/DEAD; e 035/2014/DEAD ao Senhor Alcides José Alves Soares Junior, Procurador Municipal (fls. 241, 245, 252).

A despeito disso, assumindo o ônus da sua contumácia, mesmo diante das investidas do Tribunal para noticiar a famigerada inadimplência, os responsáveis quedaram-se inertes, em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas.

Insta repisar que, em face do transcurso de longo período de tempo desde a notificação pela Corte de Contas dos Senhores José Antônio Freitas, Prefeito municipal no exercício de 2003, e Altamiro Souza Silva, Prefeito municipal no exercício de 2005, não há como alcançar tais gestores mediante representação, vez que o *ius puniendi* não subsiste constatada a sua prescrição, na forma do art. 1º, I, da Decisão Normativa n. 05/2016/TCER.

O mesmo não ocorre em relação ao Procurador Municipal, Sr. Alcides José Alves Soares Junior, de modo que resta configurada sua omissão quanto ao ajuizamento de ação de cobrança, vez que, tendo tomado conhecimento formal da questão, não comprovou perante a Corte as providências legais para execução da dívida, demonstrando inequívoca negligência e praticando, em tese, ato de improbidade administrativa, inclusive com reflexos patrimoniais, o que justifica o encaminhamento desta peça também ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas pertinentes.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** seja:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

I – conhecida a representação, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, distribuindo-se o feito ao relator competente segundo as regras regimentais, para adoção de medidas hábeis a obstar a perpetuação da omissão caracterizada;

II – promovida a oitiva do Senhor Alcides José Alves Soares Junior, Procurador do Município de Alto Paraíso, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante Acórdão n. 340/1997-Pleno, conduta que constitui infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Por fim, deixo de opinar pelo envio da documentação, após autuada, ao Ministério Público do Estado, haja vista que este *Parquet* fará o encaminhamento desta peça àquele órgão para eventuais providências ante aos indícios de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública e ocasiona lesão ao erário.

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas